



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.993 - PR (2013/0042972-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N F DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (300 KG DE MACONHA). LEGALIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida autorizam a exasperação da pena-base.
2. É descabido falar em *reformatio in pejus* na decisão agravada se esta se limitou a manter a pena imposta pelas instâncias ordinárias.
3. Condenado o agravante pelo tráfico internacional de 300 kg de maconha, foi-lhe fixada a pena-base acima do mínimo legal, mas a reprimenda final acabou estabelecida em 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 35 dias-multa em decorrência da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mesmo sendo sua incidência indevida, tendo em vista que a pena-base fora dosada dentro dos parâmetros previstos na Lei n. 6.368/1976. Tal combinação descabida de leis, feita em benefício do agravante, foi mantida, pela ausência de recurso acusatório. Nesse contexto, constata-se ser totalmente desprovida de razoabilidade a insistente alegação da Defensoria Pública da União de que seria a pena imposta excessiva e desproporcional ao delito praticado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.993 - PR (2013/0042972-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **N F de L** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 1.239/1.246):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. FALTA DE PROVA ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. INVIABILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (300 KG DE MACONHA). LEGALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. GRAU DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Reitera o agravante, nas razões do regimental, a alegação constante do recurso especial, de que a circunstância judicial negativa relativa à quantidade e à natureza da droga apreendida, por si só, não poderia ser fundamento suficiente para exasperação da pena-base no *quantum* verificado (3 anos); suscita, ainda, que houve *reformatio in pejus* com a referência feita na decisão agravada ao art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão de não ter havido invocação a tal dispositivo, pela acusação, no momento da propositura do recurso de apelação.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.993 - PR (2013/0042972-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, no tocante à exasperação da pena-base, tomando-se como lastro, tão somente, a circunstância judicial negativa da quantidade e natureza da droga apreendida, tenho que a decisão se mantém pelos próprios fundamentos (fls. 1.245/1.246):

[...] também não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de contrariedade aos artigos 59, II, e 65, III, *d*, do Código Penal; e 42 da Lei n. 11.343/06.

Verifica-se que o Tribunal de origem apontou fundamentação concreta para aumentar a pena-base, no caso, a quantidade da droga apreendida (fl. 1138 – grifo nosso):

[...]

Verifica-se que a MMª. Juíza a quo exasperou em apenas 06 (seis) meses a pena-base em razão as circunstâncias delitivas (violação de dever funcional e grande quantidade da droga apreendida). No entanto, **considerando-se que se trata de mais de trezentos quilos de maconha**, é razoável elevá-la em 03 (três) anos, resultando em 06 (seis) anos de reclusão.

[...]

É descabida a alegação de *reformatio in pejus* na decisão agravada, se esta se limitou a manter a reprimenda imposta pelas instâncias ordinárias.

Deve ser registrado que o agravante foi condenado pelo tráfico internacional de 300 kg de maconha. Embora fixada a pena-base acima do mínimo legal, a reprimenda final acabou estabelecida em 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 35 dias-multa. Tal diminuição decorreu da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mesmo sendo sua incidência indevida, tendo em vista que a pena-base foi dosada dentro dos parâmetros previstos na Lei n. 6.368/1976. Entretanto, tal combinação descabida de leis, feita em benefício do agravante, foi mantida, pela ausência de recurso acusatório. Observando-se esse contexto, o crime cometido e a pena final aplicada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se ser totalmente desprovida de razoabilidade a insistente alegação da Defensoria Pública da União de que seria a pena imposta excessiva e desproporcional ao delito praticado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0042972-0

AgRg no
REsp 1.366.993 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175197820064047000 175197820064047000 200670000175199

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N F DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : R DE O G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N F DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.